



CLDF, CPL
Recebido 25, 10, 2012 às 15 h.
18332
Rubrica Matricula

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF

Ref.: Pregão Presencial n.º 031/2012

A EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. – EMBRATEL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.530.486/0001-29, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Vargas, 1012 – Centro – RJ, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença desse I. Pregoeiro apresentar suas **Contrarrrazões ao Recurso Administrativo** interposto pela empresa Oi S/A, considerando as alegações por parte daquela empresa (Recorrente) de descumprimento pela Embratel das exigências editalícias que dizem respeito à sua proposta e o pedido de reforma da r. decisão que declarou vencedora esta signatária, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Requer, outrossim, a V. Sa. o recebimento destas Contrarrrazões ao Recurso Administrativo, mantendo sua decisão, após apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos, na forma preconizada pela Lei 10.520/02.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Brasília, 25 de outubro de 2012.

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

1. No dia 17/10/2012, às 15h, ocorreu na sala da CPL, localizada no edifício sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Pregão Presencial nº 031/2012, para o qual foi classificada a proposta apresentada pela Embratel, referente ao objeto a ser contratado, qual seja, “contratação de empresa para prestação de serviços DDG (Discagem Direta Gratuita) para a Ouvidoria da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme estabelecido no anexo I do edital de convocação.”.
2. Foi classificada a proposta apresentada pela Embratel, após a desclassificação da proposta da Recorrente (Oi), por não ter atendido aos subitens 5.2.3, que determina que a proposta deve conter a descrição completa, detalhada e individualizada dos serviços a serem executados, de maneira a demonstrar a adequação a todas as especificações técnicas constantes do Termo de Referência (TR); 5.3, que não admite, em nenhuma hipótese, a alteração do conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a prazo e especificações do produto ofertado ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações destinadas a sanar evidentes erros formais, nem serão admitidas alegações de enganos, erros ou distrações na elaboração das propostas de preços, como justificativas de solicitação de quaisquer acréscimos, de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de indenizações ou ressarcimentos de qualquer natureza; 5.4, que assegura segurança ao certame ao determinar que a cotação apresentada e levada em conta, para efeito de julgamento, será de exclusiva e total responsabilidade da licitante, não lhe cabendo o direito de pleitear qualquer alteração, e 7.4 do edital, que afirma que não serão levadas em consideração vantagens não previstas no edital. Desta feita, pelo fato de não ter atendido a todos os subitens do edital, mencionados anteriormente, o pregoeiro manteve sua decisão de não aceitar a proposta da Oi.
3. Inconformada com a decisão do pregoeiro que desclassificou sua proposta, então, a empresa Oi interpôs recurso, solicitando a desclassificação da proposta da Embratel, por haver em seu subitem 3, alteração de configuração de serviço (eventual), alteração do número e valores zerados, o que infringiria o subitem 7.4, que dispõe que não serão aceitas propostas que apresentarem preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero e não serão consideradas vantagens não previstas no edital.



4. No entanto, não merecem prosperar as alegações da Oi a esse respeito, uma vez que o valor total do subitem apresentado pela Embratel, correspondente a “serviços eventuais”, que somados àqueles referentes a “alteração da configuração do serviço” e “alteração do número” que correspondiam a zero, totalizavam o valor de R\$ 6.028,00 (seis mil e vinte e oito reais). O próprio pregoeiro, inclusive, considerou que os valores zerados daqueles itens não eram expressivos e, portanto, não representavam “jogo de planilha”. Ademais, a se aplicar o rigor da lei e da interpretação do edital que a Recorrente pretende, esta também teria descumprido o próprio subitem 7.4, dentre outros, ao apresentar o valor irrisório de R\$ 30,93 (trinta reais e noventa e três centavos) para cada daqueles mesmos itens. Some-se a isso o fato de Embratel ter oferecido um desconto de 22,28%, o que corresponde a um valor total anual do contrato de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), proposta mais vantajosa para o órgão.
5. A situação em apreço é, portanto, de simples matemática, sendo incontestável que a irresignação da Recorrente configura uma atitude exclusivamente protelatória, e uma vil tentativa de macular um processo licitatório que se desenrolou de forma absolutamente lícita, tendo em vista que a Oi, além de ter descumprido o próprio subitem 7.4 do edital que alega, sem razão, ter sido infringido pela Embratel, também desatendeu os subitens 5.2.3, 5.3 e 5.4, numa atitude classificada pelo próprio pregoeiro, como falta de zelo ao formular sua proposta.
6. Desta forma, fica evidente que não deve se falar em prejuízo para a Recorrente em decorrência de atos da Administração, mas de um ônus que somente recaiu sobre ela diante de sua própria imprevisão – sua proposta não se coadunava com quatro subitens do edital.
7. Desta feita, é cristalina e indiscutível a atuação do r. Pregoeiro em nome do princípio da legalidade, no qual o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei nº 8666/93, foi observado e, além deste princípio, vale lembrar também que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que foi, sim, atendido pela Embratel, na situação em apreço, e obriga a Administração a respeitar as regras que haja previamente estabelecido.
8. Tendo sido analisados os documentos apresentados pela Recorrida, por estarem **dentro dos padrões exigidos pela legislação e pelo edital**, foram devidamente julgados e aceitos pelo r. Pregoeiro, pois em nada ferem o presente certame, ao contrário, favorecem a disputa e a economicidade, finalidades maiores do Interesse Público, absolutamente admissíveis em todas as determinações legais sobre a matéria.



9. Como se vê, a Recorrida zelou em comprovar sua habilitação e em elaborar sua proposta. Assim, não tratou o r. Pregoeiro desigualmente os participantes do certame, favorecendo a habilitação da Recorrida em detrimento dos demais – no caso a Recorrente.
10. Além disso, é notório que em se tratando de procedimento licitatório, a fase estabelecida para a apresentação de documentos é a de habilitação, quando é feito o exame das condições necessárias que conferem o direito de licitar e apurada a idoneidade e capacidade de determinado sujeito contratar com a Administração Pública. Conclui-se, portanto, que se determinado licitante apresentou prova válida em momento oportuno, deve ser habilitado, sem qualquer prejuízo para a Administração e demais participantes.
11. Além do mais, nesta modalidade de licitação deve haver singeleza das exigências e julgamento de habilitação, que devem atender especificamente ao objeto licitado e a comprovação adequada da regularidade, com a finalidade única de se obter maior competição para o certame.
12. O então MINISTRO AMÉRICO LUZ, do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão liminar, em Mandado de Segurança, que exemplifica bem esse entendimento, na qual afirma que:

“O excessivo apego às formas editalícias rígidas não deve alijar do certame empresas cujos aspectos de capacitação técnica, fiscal e financeira se acham cumpridamente demonstradas, como na espécie. Sem dúvida alguma, o grande perdedor resulta sendo o interesse público. Quanto maior o universo de participantes em condições de cumprir o objeto da licitação, maior se afigura a possibilidade da escolha final recair no verdadeiro melhor contratante. (Decisão liminar proferida em 8 de julho de 1997, no Mandado de Segurança n.º 5291/DF, D.O.U. de 01/08/1997).”

13. No mesmo sentido, o seguinte acórdão proferido pela C. Terceira Turma do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“Licitação Pública. Habilitação. Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismo inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.

Decisão: conhecer e improver o recurso à unanimidade. (Remessa Ex-ofício ROF64393 DF, 3ª Turma Cível, Relator Des. Vasquez Cruxên, DJU: 15/12/1993, pág. 55.410)."

14. Sendo assim, a habilitação da Recorrida é a única alternativa viável à condução de um procedimento licitatório probo e justo, em consonância com os princípios da **Legalidade**, do **Julgamento Objetivo**, da **Razoabilidade**, da **Competição** e da **Economicidade**.
15. É oportuno ratificar as demais doutrinas administrativistas que demonstram, também, a necessidade de obediência aos ditames do Edital:

"Sendo o edital a lei da licitação, onde se expressa o desejo da Administração em relação aos proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; no edital estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto julgá-las e estrita conformidade com tais condições.

É no edital que vai se buscar o julgamento objetivo, isto é, impessoal e criterioso, isento de qualquer subjetivismo; um dos princípios da licitação é propiciar a igualdade nas oportunidades de contratar com o Poder Público, o que significa não só o conhecimento prévio e completo do desejo da Administração e das condições de participação no Certame, como também os limites em que os participantes devem situar essas ofertas e o respeito a esses limites por parte da Administração, a qual não pode, na lição sempre atualizada de Hely Lopes Meirelles, levar em conta vantagens ou desvantagens não previstas" (Marcos Jurema Villela Souto).

DO PEDIDO

16. Diante de todo o exposto, conclui-se que não há como prosperar o pedido da Recorrente para que seja revisada a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, sendo esta a decisão mais justa e razoável, em conformidade com os princípios maiores da Administração: a Ampla Competição e Economicidade, uma vez que a Recorrida apresentou o melhor preço para a Administração e tal decisão considerou prova cabal da comprovação de sua habilitação.
17. Requer-se seja desconsiderado o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, a fim de manter habilitada a Recorrida no presente certame e contratando-a, por ter apresentado a melhor



proposta e lance mais vantajoso. Ressalte-se ser esta a única alternativa admissível à devida e regular continuidade deste certame, em estrita observância da legislação aplicável à matéria e por ser medida da mais lúdima justiça.

Brasília, 25 de outubro de 2012

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Adriana", written over a horizontal line.

Adriana Maria Dória Rocha
OAB/DF 12.246
EMBRATEL S/A